



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.792 - SP (2011/0013685-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAVESAN PAVIMENTADORA ENGENHARIA E
SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 23, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.069/95; 65, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93; E 15, PARÁGRAFOS 5º e 6º, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VINCULAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. CONTRATO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN.

1. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à violação dos artigos 23, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95; 65, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93; e 15, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, aos dispositivos tidos como violados, mas não apreciados.

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. É firme o entendimento de que o fator de conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, a partir de 1º de julho de 1994, é o da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que determinou a *"paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994"*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.792 - SP (2011/0013685-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência dos enunciados nº 211 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...)

A v decisão agravada negou seguimento ao Agravo de instrumento com base na ausência de apreciação das questões federais no acórdão recorrido.

No entanto, tal posicionamento não merece ser mantido, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração visando justamente sanar omissões existentes no acórdão estadual bem como ao prequestionamento da matéria ventilada pelo Recurso Especial.

(...)

Nesta seara, a Embargante, ora Agravante buscou o prequestionamento da matéria de acordo com o previsto pelo ordenamento jurídico e utilizando todos os instrumentos autorizados pelo Código de Processo Civil, entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo quedou-se silente quanto aos embargos de declaração opostos.

(...)

A r decisão ora agravada negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto sob o fundamento de que o v acórdão recorrido estaria em perfeita consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual, deve ser aplicado o previsto pela Súmula 83 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, no entanto, que a r decisão recorrida não apresenta qual seria o posicionamento, adotado pelo entendimento jurisprudencial consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em contraposição à divergência jurisprudencial apresentada pelo ora agravante em seu Agravo de Instrumento, bem como o Recurso Especial.

(...)" (fls. 106/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.792 - SP (2011/0013685-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

Para a certeza das coisas, é esta a fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)

Conforme se depreende dos autos, não restou comprovado nos autos que a ré teria embutido no preço do contrato a alegada expectativa inflacionária.

(...)

Assim, não há que se falar em expurgo da expectativa inflacionária.

Aliás, o contrato a respeito do qual a autora pretende reabrir discussão foi formal e inequivocadamente encerrado 'para todos os fins e efeitos legais'.

Isto é, neste caso, após e cabal encerramento do contrato não pode haver dúvida de que o pretendido pela autora neste processo representa violação à regra constitucional que protege o ato jurídico perfeito.

Noutras palavras, a cobrança ora objetivada se mostra inconstitucional, porquanto incongruente com a garantia fundamental do ato jurídico perfeito.

Conforme já salientado, o contrato em tela foi firmado no ano de 1993, sendo que, alguns anos após foram promulgadas as Leis nº 8.880/94 e nº 9.069/95.

Como corolário da assertiva supra, tem-se que a lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova não pode alterar relação jurídica já consumada, sob pena de ver-se violado o princípio da irretroatividade das leis, ferindo-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

(...)

Desse modo, percebe-se claramente que o presente contrato não se subsume à hipótese legal prevista no art. 15, da mencionada Lei nº 8880/94, não sendo possível se falar em presunção de inclusão de expectativa inflacionária.

Não sendo presumível a tese da autora, deveria ela ter feito prova de seu direito.

A Autora, porém, não demonstrou a inclusão de previsão inflacionária no contrato que ela mesma elaborou.

No momento em que foi instada a declinar as provas a serem produzidas (fls. 210v) preferiu sustentar que a matéria é unicamente de direito (fls. 211) e com presunção legal Não cumpriu, portanto, o ônus processual que lhe estava afeto (art. 333,1, do CPC).

O fato insofismável, por fim, é que a Administração fixou um preço máximo para a obra, a ré ofereceu realizá-la por preço menor, a Lei 8880/94 determinou que houvesse expurgo da expectativa inflacionária e a autora firmou com a ré contrato em data bem posterior (mais de 7 meses após) e agora alega ter agido em desrespeito à Lei pretendendo, sem provas, que a ré devolva-lhe parte do valor pago.

Tal pretensão não pode subsistir, pois, como visto, o artigo 15 da Lei nº 8880/94 se aplica, tão somente, aos contratos vigentes em 1º de abril de 1994, o que não é o caso dos autos.

(...)

Deste modo, a r. sentença deve ser reformada para que a ação seja julgada improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(...)" (fls. 16/22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida nos dispositivos ditos violados, verifica-se que a questão presente no artigo 65, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93, tal como posta nas razões do recurso especial, não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Registre-se, por oportuno, que a excelsa Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

E é assente, também, o entendimento de que, para fins de prequestionamento, não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido os embargos de declaração, fazem-se necessários o debate acerca da matéria tratada nos dispositivos legais e o enfrentamento dos dispositivos discutidos.

E certo é que, embora a recorrente tenha opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Desse modo, em não havendo sido apreciada a questão veiculada, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, e não ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AG. REGIMENTAL – AFRONTA À LICC – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º, LEI Nº 1.533/51) – EXAME DE LEI LOCAL – SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ

(...)

4 - Por fim, não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não aprecia a matéria, omitindo-se sobre pontos que deveria pronunciar-se. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. Para conhecimento da via especial, necessário seria o recorrente interpô-la alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil.

5 – Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 172084/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 363).

"RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 461406/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003 p. 205).

Por fim, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp sustenta a ocorrência de violação do disposto nos artigos 15, **caput** e parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94 e 23, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95, uma vez que a inflação estaria prevista nos contratos celebrados.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que não são aplicáveis os artigos 15, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94 e 23 da Lei nº 9.069/95, pois restou decidido que tais artigos se aplicam somente aos contratos celebrados antes de 1º de julho de 1994.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SUS – IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL – CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN – VALOR DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis, ao caso dos autos, os artigos 15, da Lei n. 8.880/94 e 23, da Lei n. 9.069/95. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, ficou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994 – se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994'.

2. De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV – Unidade Real de Valor – a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00. Precedentes.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para 'aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência' (art. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/90) não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 545505/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 05/05/2008).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A admissão do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. Falta de prequestionamento no tocante à suposta transgressão dos artigos 7º e 15, caput, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, 23, § 1º, da Lei 9.069/95, 267, VI, e 295 do CPC, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 964 e 1009 do Código Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 885169/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 270).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º DO DECRETO N. 20.910/32, 15, §§ 1º E 7º, E 26 DA LEI Nº 8.880/94.

A questão debatida já foi objeto de exame por este Sodalício em casos análogos, razão pela qual é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado pela União para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao Serviço Único de Saúde não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.069/95.

Ora, se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão, e o Comunicado nº 4.000 do BACEN fixou o valor de conversão de 2.750, não poderia o Administrador adotar o valor de 3.013, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido.

Se os critérios utilizados pelo Poder Público desatendem os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no pagamento dos serviços prestados pelos recorridos em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença, segundo determinado pela Corte a quo.

É direito do contratado auferir justa remuneração pelo serviço prestado, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A alteração da unidade monetária não poderia redundar em redução do valor pago pelo serviço prestado em consequência da adoção de critério de conversão da moeda superior ao legal.

Recurso especial improvido." (REsp 590908/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 289).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÉDICO CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999).

(...)

2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

(...)

8. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 649367/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 184).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.02.2005; Edcl no AgReg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.06.2002.

2. A falta de prequestionamento da questão federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. Precedentes: AGA 597.654/PE, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/05; AGREsp 723.674/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 13.06.05; REsp 597.030/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13/12/04.

5. A competência do Conselho Nacional de Saúde para 'aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência' (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. Precedentes: RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 02.02.05; AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

6. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 02.02.2005.

7. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reavaliação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 27.09.2004; EDcl no AgRg no REsp 723.674/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

8. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 760794/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 241 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão impugnado, tendo incidência na espécie o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável à alínea "a" do permissivo constitucional, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013685-2

AgRg no
Ag 1.382.792 / SP

Números Origem: 200027615 2761500 276152000 4242735500
7207053220108260000 90569772005 994050905698 99405090569850001
99405090569850003

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAVESAN PAVIMENTADORA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO : JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAVESAN PAVIMENTADORA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO : JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.